



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

8. VOTO Nº 144/2021-RELT2

8.1. Apresenta-se a seguir, conforme o detalhamento contido na instrução processual, os aspectos mais relevantes das **Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Gomes de Souza** – Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

8.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.2.1. Despesas com pessoal

8.2.1.1. O art. 169 da Constituição Federal de 1988 prevê que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

8.2.1.2. Nesse sentido, impende destacar que, no exercício de 2018, a despesa total com pessoal do município alcançou **55,24%** da receita corrente líquida, estando, portanto, **em conformidade com os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19^[1], e inciso III, alíneas “a” e “b”, do art. 20^[2] da LRF**. Do percentual apurado, 52,77% corresponde ao gasto com pessoal do Poder Executivo, e 2,47% do Poder Legislativo, conforme demonstrativo da Despesa com pessoal constante no SICAP.

8.2.1.3. Ressalte-se também que no quadro 35 do item 9.2 do Relatório de Análise consta 53,53% para executivo e 2,30% legislativo, que totalizam 55,83%. Ocorre que o referido valor diverge do valor informado nos demonstrativos da despesa com pessoal dos órgãos, sendo que no Poder Executivo está 52,77%, e 2,47% para o legislativo, totalizando 55,24%.

8.2.1.4. Apesar das aludidas inconsistências entre o relatório elaborado pelos técnicos e os demonstrativos anexados ao SICAP, a despesa com pessoal se encontra dentro do parâmetro legal, não havendo, portanto, necessidade de diligências nesse sentido.

8.2.2. Aplicação na Educação

8.2.2.1. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

8.2.2.2. Desta feita, conforme o levantamento efetuado pela equipe técnica – com base nos dados fornecidos pelo gestor através do SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram **25,80%** em relação às receitas de impostos no período. Logo, constata-se que a municipalidade em questão **atendeu, ao menos sob aspecto formal, o índice constitucional**.

8.2.3. Aplicação no FUNDEB

8.2.3.1. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o preconizado no art. 22 da Lei 11.494/2007 determina que os Municípios deverão aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Desta maneira, do exame dos autos verifica-se que os recursos aplicados atingiram **74,62%**, **cumprindo o índice exigido pela Lei**.

8.2.3.2. Relevante pontuar, conforme demonstrado no item 10.3 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, constata-se que o valor aplicado representa **99,99%** dos recursos do fundo. Portanto, a parcela não utilizada se encontra dentro do limite permitido para utilização no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente de 5%, conforme art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 vigente à época.

8.2.3.2.1. Assim sendo, **recomenda-se ao atual gestor** para que observe os termos do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, que estabelece que ao menos 90% dos valores contidos no FUNDEB devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, facultando o dispositivo, ainda, o diferimento na utilização dos 10% restantes, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente e, quando for o caso de utilização a maior do total das verbas do fundo, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

8.2.4. Aplicação na Saúde

8.2.4.1. Os recursos aplicados correspondem a **15,72%** das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde. Portanto, **cumpriu-se, ao menos sob o aspecto formal, o limite mínimo de 15%**, atendendo as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c ao art. 77, *caput* e §4º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

8.2.5. Repasse ao Legislativo

8.2.5.1. De acordo com o Relatório Técnico, o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a R\$1.625.892,23 (um milhão trezentos e oitenta e cinco mil oitenta e seis reais e três centavos), à título de duodécimo, correspondente a **7,0001%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, **não observando** o que determina o artigo 29-A, inc. III, da CF/88.

8.2.5.2. Registre-se que o limite máximo para repasse do duodécimo seria de R\$1.625.866,20 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), e foi repassado R\$1.625.892,23 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), ocasionando um a **diferença de R\$26,03 a maior**. Quanto ao apontamento denota-se do Balancete de Verificação, do Balanço das contas de Ordenador da Câmara e Consolidado do município que a Câmara devolveu a importância de R\$26,03 ao município, fato esse que sana a irregularidade.

8.2.5.3. No dever pedagógico, alerta ao atual gestor no sentido de que envide esforços para evitar ocorrências semelhantes, que podem conduzir à rejeição das contas.

8.3. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

8.3.1. Análise Orçamentária

8.3.1.1. A Lei Municipal nº 1031/2018, que aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2018, estimou as receitas e fixou as despesas na ordem de R\$51.258.550,00 (cinquenta e um milhões duzentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais), autorizando a abertura de créditos suplementares, limitados até 50% (cinquenta por cento) sobre o do total da despesa fixada.

8.3.1.2. Conforme se depreende do Relatório de Análise, o orçamento inicialmente autorizado sofreu alterações no decorrer do exercício financeiro de 2018, ficando assim evidenciado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	%	Fonte: LOA, Anexo 11 e Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos
Orçamento Fixado	51.258.550,00	100%	
(-) Reduções	(23.426.183,18)	45,70%	
Suplementações	26.003.279,83	50,73%	
Créditos Especiais e Extraordinários	0,00	0%	
TOTAL	53.835.646,65	105,03%	

8.3.1.3. Nessa senda, verifica-se que o valor suplementado, R\$26.003.279,83 (vinte e seis milhões três mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), corresponde a **50,73%** das despesas fixadas, **excedendo**, assim, o estabelecido na LOA (50%).

8.3.1.3.1. Registre-se que o apontamento **não constou no Despacho de citação**. Contudo, por estar dentro do percentual ressalvável por esta Corte, consoante votos condutores dos Pareceres Prévios nº 51/2016 – 1ª Câmara e 25/2017 – 2ª Câmara, e por não representar violação material da CF/88 e, assim, não interferir substancialmente nos resultados apurados, tendo em vista o baixo percentual de diferença de **0,73%**, entre o fixado na LOA (50%) e a suplementação (50,73%), torna desnecessário empreender nova diligência nestes autos. Destarte, alerto ao responsável atual que em caso de reincidência, a conta será rejeitada.

8.3.1.4. Inobstante isso, acerca dos percentuais autorizados nas Leis Orçamentárias para suplementação do orçamento inicialmente fixado, vale lembrar que a alteração do orçamento demonstra um planejamento deficiente. Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Processo nº 680603, Sessão do dia 04/09/2012, no qual o Relator Gilberto Diniz sustentou que:

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de 50% dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de Mar de Espanha, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

8.3.1.4.1. Desta forma, **recomendo** ao chefe do Poder Executivo que efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

8.3.1.4.2. Ademais, é consabido que a dotação orçamentária pode ser reforçada mediante a abertura de créditos adicionais, nas hipóteses previstas no artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64, desde que os referidos recursos não estejam comprometidos, senão vejamos: existência de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e, existência de produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

8.3.2. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64, o **Balanço Orçamentário** demonstra as receitas previstas e despesas fixadas em cotejo com as realizadas.

8.3.2.1. Do confronto das **receitas arrecadadas – R\$46.351.374,58** (quarenta e seis milhões trezentos e cinquenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com as **despesas empenhadas – R\$48.683.526,55** (quarenta e oito milhões seiscentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), verifica-se que o Município obteve um **déficit na execução orçamentária** no valor de **R\$2.332.151,97** (dois milhões trezentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), **superado**, pois ocorreu em razão da utilização do superávit financeiro do exercício anterior.

8.3.2.1.1. Cumpre esclarecer que consoante a IN-TCE/TO nº 02/2013, o déficit de execução orçamentária pode ser excetuado quando a sua ocorrência for resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior.

8.3.2.2. Além disso, *in casu*, procedendo a análise do valor orçado atualizado de R\$53.835.646,65 (cinquenta e três milhões oitocentos e trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com o realizado, R\$46.351.374,58 (quarenta e seis milhões trezentos e cinquenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), vislumbra-se que o Município arrecadou

86,10% do valor do orçamento, **atendendo ao limite de 65%** descrito no item 3.3 do anexo da Instrução Normativa nº 02/2013.

8.3.3. No entanto, nas Funções Saneamento, Agricultura e Encargos Especiais, houve execução menor que 65%, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade com o que determina a IN- TCE/TO nº 02/2013. Quanto ao achado, o gestor aduziu que:

Conforme preceitua o item 3.3 do anexo I, da Instrução Normativa 02/2013 de 15 de maio de 2013, a seguir transcrito “3.3 - *Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).* (grifo nosso)”, trata-se da execução geral do orçamento do município e não de funções, subfunções e/ou órgãos da administração, portanto resta comprovando que o município executou 90,43% do orçamento, cumprindo o que determina a Legislação desta Corte de Contas, conforme Quadro 9.

(...)

8.3.3.1. Nesse aspecto, esclarece-se que no modelo orçamentário brasileiro são observadas classificações para a despesa e para a receita. No que concerne à despesa, as principais são: classificação institucional, **classificação funcional e programática**, de natureza da despesa e por fonte de recursos; e à receita: classificação por natureza de receita e por fonte de recursos.

8.3.3.2. A classificação da despesa segundo estrutura de funções e subfunções indica as áreas de atuação do governo, como saúde, educação, transporte, entre outras. Já a classificação da despesa segundo estrutura de programa, ação (projeto, atividade ou operação especial) e subtítulo (localizador do gasto), tem como objetivo identificar a finalidade do gasto, em que e onde serão alocados os recursos.

8.3.3.3. Sendo assim, a execução do orçamento está atrelada a execução das despesas por funções e programas, onde as funções representam o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, e os programas expressam de forma mais detalhada cada etapa das estratégias, que determinam os objetivos e as metas em cada área, fixando também os recursos necessários.

8.3.3.4. Destarte, seguindo o entendimento do voto condutor do Parecer Prévio nº 88/2019 – 1ª Câmara, **converto o apontamento em ressalva e recomendação**, para que o gestor atual efetue o controle da execução do orçamento e adote as medidas para o cumprimento das ações planejadas para as despesas por função.

8.3.3.4. Além disso, **determino** que nos exercícios subsequentes proceda a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA e apresente o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar um exame das políticas públicas desenvolvidas, evidenciando suas explicações para eventuais inexecuções/execuções insatisfatórias de programas, que serão objeto de ponderação por este TCE/TO, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias.

8.3.4. Análise do Balanço Financeiro

8.3.4.1. O **Balanço Financeiro** demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentárias	46.351.374,58	Orçamentárias	48.683.526,55
Extra orçamentárias	5.436.029,63	Extra orçamentárias	5.330.894,59
Reversões e Ajustes de Perdas	0,00	Provisões e Ajustes de Perdas	0,00
Ajustes Financeiros	0,00	Ajustes Financeiros	0,00
Saldo do exercício anterior	5.592.431,73	Saldo p/ o exercício seguinte	3.365.414,80
Total	57.379.835,94	Total	57.379.835,94

8.3.4.2. Registre-se que houve **consonância** entre o total de ingressos e de dispêndios, assim como o Saldo do Exercício anterior com o transportado para este exercício, evidenciando o **fechamento regular** deste Demonstrativo.

8.3.5. Análise do Balanço Patrimonial

8.3.5.1. O **Balanço Patrimonial**, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade federativa. O Ativo demonstra a parte dos bens e direitos, enquanto o Passivo representa os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Circulante	3.967.709,13	Passivo Circulante	230.377,07
Ativo Não Circulante	31.995.002,45	Passivo Não Circulante	9.784.329,70
		Total do Passivo	10.014.706,77
		Patrimônio Líquido	25.948.004,81
Total do Ativo	35.962.711,58	Total Geral	35.962.711,58

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	3.414.009,36	Passivo Financeiro	588.758,58
Ativo Permanente	32.548.702,22	Passivo Permanente	9.784.329,70
Superávit Financeiro do exercício			2.825.250,78
Superávit Permanente do exercício			22.764.372,52
Saldo Patrimonial			25.589.623,30

8.3.5.2. Destarte, do confronto entre o **Ativo Financeiro, R\$3.414.009,36**, com o **Passivo Financeiro, R\$588.758,58**, o município apresenta um **superávit financeiro de R\$2.825.250,78** (dois milhões oitocentos e vinte e cinco mil duzentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), **indicando** que **há suficiência de saldo financeiro** para adimplir os compromissos do exercício vindouro.

8.3.5.3. Inobstante, verifica-se que consta no ativo financeiro na conta Créditos por Danos ao Patrimônio o valor de R\$48.594,56, com atributo F, que influencia no cômputo do déficit/superávit financeiro dos exercício, bem como dos índices de liquidez. Contudo, quando da citação, não foi solicitado ao gestor as medidas adotadas para recuperação desse valor, tampouco constou que o valor seria desconsiderado quando da apuração do cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez corrente do exercício, portanto, o valor foi computado neste exercício para o déficit/superávit financeiro, bem como para os índices de liquidez.

8.3.5.3.1. Em análise ao balancete de verificação, arquivo xml do SICAP, verifica-se que o aludido valor de R\$48.594,56 trata-se de Diferenças em C/C Bancária a apurar.

8.3.5.3.2. Dessa forma, **recomenda-se** aos responsáveis que cumpram o disposto no §2º do artigo 7º da Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2016, para que no final do exercício, 31 de dezembro, realizem o lançamento contábil de transferência do saldo da conta 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 – Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar (Ativo Financeiro), para a conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 – Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente).

8.3.5.3.3. Ante ao exposto, **determino** ao atual gestor que exerça o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º da mencionada Instrução, *in verbis*:

Art. 8º (...)

§ 4º Se as diferenças em contas bancárias perdurarem por mais de 30 (trinta) dias, os responsáveis pela contabilidade, serviços de tesouraria e controle interno deverão comunicar ao gestor do órgão para que este tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto em ato normativo do Tribunal de Contas.

§5º O gestor deve informar nominalmente, em nota explicativa, os responsáveis por diferenças em contas bancárias e o valor correspondente, bem como as providências adotadas para a recomposição dos recursos ao erário.

§ 6º Deve ser anexado à prestação de contas (7ª e 8ª remessa) parecer da assessoria jurídica informando o andamento dos processos administrativos ou judiciais instaurados em decorrência do descumprimento do prazo definido no§4º; a probabilidade de recomposição dos recursos ao erário, considerando neste caso, a prescrição, decadência, as decisões já proferidas e outros que se fizerem necessários, bem como as medidas adotadas na execução das sentenças proferidas.

8.3.5.4. Ainda, quanto aos valores que compõem o ativo e influenciam no cômputo do superávit/déficit e índices de liquidez, o responsável não foi citado quanto à impossibilidade de aferir a solidez do registro da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, no valor de R\$3.365.414,80, posto que o somatório dos extratos bancários, que são os documentos hábeis para conferência de tais registros, é de R\$3.473.001,27. Contudo, a diferença deveria ser os valores lançados no banco na conta “Caixa” (R\$346,65) vez que conforme conciliação bancaria não existem cheques emitidos e não compensados.

8.3.5.4.1. Além disso, existem valores registrados na contabilidade que não foram apresentados os extratos, bem como há valores que constam nos extratos e não constam na contabilidade, descritos na tabela abaixo:

Valores lançados na contabilidade (balancete de verificação) que não foram apresentados os extratos			
Conta Bancária	Valores registrados na Contabilidade	Saldos dos extratos Bancários	Diferença
Conta - 497	1.714,15	não apresentou	1.714,15
Conta - 510	5.654,14	não apresentou	5.654,14
Total	7.368,29		7.368,29
Valores que constam nos extratos e não constam na contabilidade			
Conta Bancária	Valores registrados na Contabilidade	Saldos dos extratos Bancários	Diferença
Conta - 0172-6	-	115.338,52	115.338,52
Total	-	115.338,52	115.338,52

8.3.5.4.2. Entretanto, mesmo com a exclusão do montante de **R\$7.368,29**, não causaria déficit financeiro, o que torna desnecessário empreender nova diligência nestes autos.

8.3.5.4.3. Ante ao exposto, **determino** ao atual gestor que cumpra o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que registre os valores não comprovados com os extratos na conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 – Responsáveis por Diferenças em c/c bancária a apurar de exercícios anteriores (Ativo Permanente), e tome as providências cabíveis, devendo, inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos §§4º, 5º e 6º do art. 8º da mencionada Instrução.

8.3.5.4.4. Ademais, **recomendo** ao gestor e ao responsável pela Contabilidade que contabilizem os valores constantes no extratos bancários que não constam na contabilidade, e/ou informe

eventual cheque emitido e não compensado na conciliação bancária, bem como que nas contas dos exercícios subsequentes enviem todos os extratos bancários individualizados por conta em 31 (trinta e um) de dezembro, nos termos do inciso IV do art. 4º da Instrução Normativa nº 07/2013, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na irregularidade das contas.

8.3.5.4.5. Aliado a isso, **recomendo** ao gestor e ao responsável pela Contabilidade, que havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

8.3.5.4.6. Destarte, alerto o gestor quanto a necessidade de constar junto à prestação de contas todos os documentos, conciliações, extratos bancários e informações adicionais em notas explicativas, que confirmem os dados registradas na conta Caixa e Equivalente de Caixa, a fim de não comprometer a hígidez dos registros realizados na contabilidade do Município.

8.3.5.4.7. Ressalta-se que eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “ 1.1.3.8.0.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito. Recomenda-se, ainda, que nas contas dos exercícios seguintes envie os extratos bancários individualizados por contas correntes, poupanças e de investimento, referentes ao mês de dezembro, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício, e que realize rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena da reincidência acarretar na rejeição das contas.

8.3.5.5. Além disso, o responsável foi citado para apresentar justificativa quanto a informação constante no arquivo PDF – Cancelamento no Ativo e no Passivo, porquanto teriam cancelado restos a pagar processados. Na defesa, o gestor aduziu que houve cancelamento de restos a pagar não processados do exercício de 2017, no valor de R\$8.050,00, conforme Demonstrativo do Passivo Financeiro do Balanço Consolidado.

8.3.5.5.1. Na verdade o que se verifica é ausência de clareza do Decreto anexado na prestação de contas quando trata de anulação de empenho e cancelamento de restos a pagar não processados.

8.3.5.5.2. É importante enfatizar, nessa esteira de raciocínio, que não se deve confundir anulação de saldo de empenho com cancelamento de restos a pagar, vez que o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, já a anulação de empenho ocorre no final do exercício quando as despesas não são elegíveis para inscrição em restos a pagar de acordo com a legislação do ente, ou seja, ocorre antes da inscrição em restos a pagar.

8.3.5.5.3. No entanto, conforme consta no parágrafo único do art. 1º do Decreto, os valores anulados se referem a saldos de empenhos por ausência da entrega dos produtos e a não realização dos serviços. Outrossim, em análise aos demonstrativos contábeis do município, é possível verificar que o cancelamento ocorrido de restos a pagar se trata de restos a pagar **não processados**, conforme consta na conta 6.3.1.9.0.00.00.00.0000 RP NAO PROCESSADOS CANCELADOS, no valor de R\$8.050,00, e não de cancelamentos de restos a pagar processados, portanto **entendo como esclarecido esse ponto**.

8.3.5.6. No que tange aos “Créditos Tributários a Receber”, o responsável fora citado por não constar nenhum registro na referida conta.

8.3.5.6.1. No que atine ao apontamento, o gestor alegou que está comprometido em atender as normas legais, solicitando que seja considerado o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estipulou o prazo de 01/01/2022 para os municípios com até 50 mil habitantes a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos de receitas tributárias e de contribuição (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registros de obrigações relacionadas a repartição de receitas.

8.3.5.6.1. Ante ao exposto, considerando os **prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, ressalvo o apontamento**, ao passo que determino ao atual gestor que não deixe de cumprir o prazo estipulado na Portaria, e que adote medidas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

8.3.5.7. Por fim, nota-se que o valor residual dos ativos, após deduzidos os passivos, resultou em um **Patrimônio Líquido de R\$25.948.004,81** (vinte e cinco milhões novecentos e quarenta e oito mil quatro reais e oitenta e um centavos).

8.3.6. Da Dívida Consolidada Líquida

8.3.6.1. A Dívida Consolidada ou Fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.3.6.2. Em análise ao demonstrativo consolidado da Dívida Consolidada Líquida verifica-se que a dívida consolidada do município é 14,56% do limite, portanto, não descumpriu o **limite máximo estabelecido** na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que fixa o limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da Receita Corrente Líquida.

8.3.7. Da Análise Patrimonial

8.3.7.1. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, na forma do Anexo – 15, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, destacando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício de 2018:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (R\$)	
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	46.351.374,58
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	43.859.713,93
Resultado Patrimonial do Período	2.491.660,65

8.3.7.2. Conforme demonstrado acima, o Resultado Patrimonial do Período foi **superavitário** em **R\$2.491.660,65** (dois milhões quatrocentos e noventa e um mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são superiores às Variações Patrimoniais Diminutivas.

9. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE:

9.1. Consoante Despacho de Citação, foi solicitado esclarecimentos acerca do valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque”, de R\$249.650,60, no final do exercício em análise, visto que o consumo médio mensal é de R\$621.423,08, demonstrando aparente falta de planejamento da entidade, pois o município não teria em estoque os materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. Na defesa o gestor arguiu que:

O estoque que iniciamos em 2018 na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$249.650,60, era o que realmente existia, os valores apresentados de entrada/saída de materiais, trata de toda movimentação de consumo liquidadas no elemento de despesa 3.3.9.0.30 – Material de Consumo, sendo que maior parte é combustível, materiais para manutenção de bens móveis e imóveis, o que somente é dado entrada e saída do estoque, são produtos adquiridos através de licitação de consumo imediato, assim é feito nosso planejamento diário. Esclarecemos ainda que, os materiais são solicitados aos fornecedores (devidamente licitados) para atender as demandas e necessidades das Ações realizadas pelo Município de Tocantinópolis e são quase que em sua totalidade para consumo imediato sendo os mesmos para manutenções e conservações dos bens/serviços de que necessitam.

9.1.1. Com efeito, seguindo o entendimento do voto condutor do Acórdão nº 831/2017 – 2ª Câmara, **converto** o apontamento **em ressalva e determino** ao atual gestor para que, nos exercícios subsequentes, realize, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo município, os quais devem ser submetidos ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos.

9.1.2. **Alerto**, ainda, aos responsáveis, que a não contabilização da movimentação ocorrida no estoque pode prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem. **Recomendo**, outrossim, que a apuração dos valores em estoques junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

9.2. No que tange ao imobilizado do município, o responsável foi citado quanto a diferença de R\$526.942,29, entre o valor das aquisições de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$4.818.567,72 constante no Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado, com o valor das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$5.345.510,01. A defesa por sua vez aduziu que:

“O que temos a justificar é que da análise do caso em discussão, é que a comparação feita entre a Balancete de verificação e as liquidações do exercício, estão de acordo com relatório do Demonstrativo do Ativo Imobilizado com o registrado no Balanço Patrimonial, ocorre que o valor de R\$526.942,29, referem-se a demais investimentos permanentes contabilizado na 1.2.2.7.1.99.00.00.00.0000-DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES, portanto confirma não haver divergência, conforme demonstra nos quadros abaixo do relatório análise de prestação de contas: Em contraponto a essa divergência, pode-se relatar a congruência entre o registrado no Balanço Patrimonial na conta do Imobilizado é o mesmo registrado no Balancete de Verificação de Encerramento, conforme os relatórios em anexo. Essa uniformidade entre o Balanço Patrimonial de o Balancete de Verificação acontece porque há uma matriz externa para recepcionar as informações, diante do exposto, pedimos entendimento e cumprimento ao item, segue

em anexo relatório Balancete de Verificação Encerramento – Exercício de 2018. (Doc.3)”

9.2.1. Em análise aos demonstrativos contábeis, verifica-se **que o erro se deu apenas no Demonstrativo do Ativo Imobilizado**, portanto, converto a falha **em ressalva e recomendação**, seguindo o entendimento proferido nos votos condutores dos Acórdãos nº 857/2017 e 147/2019,

9.2.2. Assim, determino aos responsáveis que promovam a correção a fim de que o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresente os mesmos valores do Ativo Imobilizado e das aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras e que conciliem os valores informados através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado, bem como **observem os procedimentos patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.**

9.3. Lado outro, quanto ao montante de R\$1.656.069,35 empenhado no elemento "92 – Despesas de Exercícios Anteriores" em 2019, o gestor informou que se tratam de despesas com folha de pagamento, contribuição previdenciária, energia elétrica e telefone, referente a dezembro de 2018, empenhada em 2019, e que todas despesas atendem aos critérios estabelecidos no artigo no art. 37 da Lei nº 4.320/64.

9.3.1. Da análise formal dos demonstrativos é possível afirmar que as despesas de exercícios anteriores não se referem apenas às despesas que atendem aos critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 4320/64, a exemplo das despesas com a folha de pagamento e contribuição previdenciária, conforme informado pela defesa.

9.3.2. Portanto, verifica-se que durante o exercício de 2019 foram empenhados R\$1.656.069,35, no elemento "92 – Despesas de Exercícios Anteriores”.

9.3.3. Nessa senda, observa-se que tais despesas ocorreram sem a efetiva execução orçamentária, ou seja, a ausência do empenho, liquidação e, conseqüentemente, a não inscrição em restos a pagar processados no final do exercício de 2018.

9.3.4. Inobstante isso, seguindo o entendimento do voto condutor do Acórdão nº 444/2020 – Prestação de Contas de Ordenador de 2018, processo nº 3422/2019, Acórdão nº 549/2020, Prestação de Contas de Ordenador de 2018, processo nº 3515/2019, **ressalvo o apontamento**, e **recomendo** que, consoante os critérios específicos definidos no art. 37 ^[3] da Lei nº 4.320/1964, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores seja exceção, pois, em regra, uma vez conhecido o valor do compromisso assumido pelo Ente junto aos credores, o empenho deve ser efetuado em obediência ao disposto nos artigos 58 a 61 da Lei nº 4320/64.

9.3.5. É necessário afirmar que essas despesas referentes à competência/exercício de 2018 deveriam ter sido empenhadas no elemento próprio em 2018 e, caso não pagas no exercício, inscritas em restos a pagar. Determina-se, dessa forma, que se faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como se observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13403/2017.

9.3.6. Ainda nesta seara, trago enxerto do voto divergente proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Wagner Praxedes, no âmbito do Processo nº 2964/2020, posição essa que não sofreu contradita pelas manifestações de votos que a ele seguiram:

“1.6. Letra ‘a’: não esclarecido/comprovado se os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 761.553,04

(2018), se foi contabilizado em consonância com o art. 37 da 4.320/1964, presumindo que essa despesa não sido empenhada, tempestivamente, consequentemente, descumpre o art. 58 dessa mesma lei (item 5.1.2)

11.6.1. O Recorrente alega que tem convicção que não procedeu com a intenção de subavaliar o passivo circulante, pois, embora tenha reconhecido despesas de exercício anteriores em 2018, tais reconhecimentos se deram na forma fixada no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que não teria ocorrido o processamento destas despesas no exercício de 2017.

11.6.2. Pois bem, analisando os precedentes desta Corte, observa-se que de acordo com o voto que conduziu o Parecer Prévio nº 6/2020 – 1ª Câmara (4320/2018), tal irregularidade tem sido objeto de ressalva pelo Tribunal quando da apreciação de contas relativas ao exercício de 2017, argumentando, ainda, que seria necessário identificar as despesas de competência de 2017 que não foram empenhadas na época própria, por fonte de recurso, de modo a confrontar com as disponibilidades, para apurar possíveis distorções do resultado financeiro detalhadamente por fonte.

11.6.3. Assim, acompanhando outros precedentes deste Tribunal – Pareceres Prévios nºs 44/2019 e 60/2019 (processos nº 4372/2018 e 4330/2018 – ressalvo o apontamento, sendo que tal ponto será acompanhado nas contas subsequentes”.

9.3.7. Em acréscimo, e asseverando sob o enfoque geral, aclaro que a matéria em debate precisa ser acuradamente discutida no Plenário, uma vez que, em circunstâncias específicas, podem, de fato, comprometer a fidedignidade das apurações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e dos demonstrativos da LRF.

9.3.8. Contudo, neste momento, a segurança jurídica direciona-me a seguir os precedentes já mencionados, para, assim, ressaltar o apontamento.

10. CONCLUSÃO

10.1. Finda a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentado na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal havida no exercício, bem como nos resultados obtidos ao final do período analisado, concluo que foram verificados aspectos positivos, quais sejam:

- a. Cumprimento do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, considerando o percentual de 55,24% da Receita Corrente Líquida aplicados em gastos com pessoal.
- b. Cumprimento, ao menos sob o aspecto formal, do índice constitucional do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com a aplicação de **25,80%** das receitas oriundas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período.
- c. Cumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007, ao aplicar o percentual de **74,62%** das receitas oriundas do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
- d. Cumprimento, ao menos sob aspecto formal, do índice constitucional do disposto no artigo 77, III, do ADCT da CF/88, ao aplicar **15,72%** das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde.
- e. Observância ao limite mínimo de arrecadação de 65% descrito no item 3.3 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013.
- f. Superávit financeiro e Resultado Patrimonial do Período superavitário.
- g. Dívida Consolidada Líquida dentro do limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40/20101, que é de 1,2 vezes o valor da Receita Corrente Líquida;

11. Ante o exposto, e, por tudo mais que dos autos consta, **divirjo** do Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores – COREA, e Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que este

Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de **Parecer Prévio**, que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara, para:

11.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** da **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Gomes de Souza** - Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

1. Abster-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e por instrumento que não seja Decreto do Executivo, bem como sem indicação da fonte de recurso correspondente, quais sejam: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las –, vez que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Portanto, ao enviar as prestações de contas acrescentar informações das alterações orçamentárias em nota explicativa e anexar as Leis e o Decretos do Executivo que abriram os créditos adicionais com a devida indicação da fonte de recurso; (art. 167, V, da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64). Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.
2. Observar os limites estabelecidos na Constituição Federal referente ao repasse dos valores ao Poder Legislativo (art. 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III da Constituição Federal);
3. Que que efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.
4. Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento das ações planejadas para as despesas por função, conforme o que determina a IN nº 02/2013.
5. Que cumpra o disposto no §2º do artigo 7º da Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2016, para que no final do exercício, 31 de dezembro, realizem o lançamento contábil de transferência do saldo da conta 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar (Ativo Financeiro), para a conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente), e se essas diferenças em contas bancárias perdurarem por mais de 30 (trinta) dias, os responsáveis pela contabilidade, serviços de tesouraria e controle interno deverão comunicar ao gestor do órgão para que este tome as providências cabíveis, devendo, inclusive, e se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto em ato normativo do Tribunal de Contas.
6. Enviar todos os extratos bancários do mês de dezembro individualizados, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência poder acarretar na rejeição das contas e promova a correção dos valores registrados na contabilidade que não conferem com os extratos.

7. Em relação aos valores registrados na contabilidade que não foram apresentados os extratos bancários, determino ao atual gestor que cumpra o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que registre os valores na conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente) e tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º da mencionada Instrução.
8. Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.
9. Anexar junto à prestação de contas todos os documentos, conciliações, extratos bancários e informações adicionais em notas explicativas, que confirmem os dados registradas na conta Caixa e Equivalente de Caixa, a fim de não comprometer a higidez dos registros realizados na contabilidade do Município. Ressalta-se que eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “ 1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito. Recomenda-se, ainda, que nas contas dos exercícios seguintes enviem os extratos bancários individualizados por contas correntes, poupanças e de investimento referente ao mês de dezembro, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na rejeição das contas.
10. Registrar tempestivamente os créditos tributários e não tributários, em cumprimento o regime de competência, e observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação e registro dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária.
11. Conciliar os valores informados através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado; efetuar o levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, entre outras ações, para atualização dos mesmos na contabilidade, cumprindo assim a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015. Determino, ainda, aos responsáveis, a correção, se ainda não foi feito, para que os valores constantes no Demonstrativo do Ativo Imobilizado guardem consonância com os demais demonstrativos contábeis, e que realizem rigorosa auditoria nos demonstrativos antes de processar o encerramento do exercício e enviar os dados contábeis ao SICAP, a fim de evitar inconsistências técnicas, pois são de inteira responsabilidade do jurisdicionado o envio e a conferência dos dados inseridos no SICAP.
12. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo município, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido, e que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.
13. Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem

representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

14. Apurar os valores em estoques junto ao almoxarifado, respeitando o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
15. Observar para que a variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado guarde uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, bem como **observem os procedimentos patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.**
16. Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.
17. Fazer o controle da assunção das obrigações, nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 – TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13403/2017.

11.3. **Determinar** ao atual gestor que exerça o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial,

11.4. **Determinar a publicação deste Parecer** no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.

11.5. **Esclarecer** à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

11.6. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. **Paulo Gomes de Souza**, Prefeito à época, para conhecimento, bem como ao atual gestor para adoção das providências relacionadas no item 11.2 do voto.

11.7. **Determinar** o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

11.8. **Cientificar o membro do *parquet* especializado** que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

11.9. Após o trânsito em julgado, **encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Tocantinópolis, para julgamento.

[1] Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[2] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[3] Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 19/10/2021 às 17:36:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **163150** e o código CRC **BE3D4B0**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br